



# **CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

*Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U nº 198, de 14/10/2016*  
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL

**Título:** Trabalho análogo a escravo e os aliciadores

Palmas-TO

2022

**RONAN FERREIRA DE ALMEIDA**

**Título:** Trabalho análogo a escravo e os aliciadores

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas – ULBRA.

Orientador: Prof. Doutor Gustavo Paschoal  
Teixeira de Castro Oliveira

Palmas-TO

2022

**RONAN FERREIRA DE ALMEIDA**

**Título:** Trabalho análogo a escravo e os aliciadores

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas – ULBRA.

Palmas-TO, 13 de junho de 2022.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira  
Orientador

---

Prof. Nome completo  
Examinador

---

Prof. Nome Completo  
Examinador

# **Título:** Trabalho análogo a escravo e os aliciadores

Ronan Ferreira de Almeida<sup>1</sup>

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira<sup>2</sup>

## **Resumo:**

**OBJETIVO:** O presente artigo busca trazer informações em relação ao trabalho análogo a escravo no Brasil, mas também com algumas referências de outros países. Além disso, demonstrar como funciona essa rede, quem são as pessoas envolvidas desde o recrutamento até o contrato, quem são as principais vítimas, como são inseridas neste mercado e quais ações do governo para combater tal prática. **MÉTODOS:** Foi feito por meio de pesquisa em sites, livros, artigos relacionados e entrevista, que abordam sobre o assunto. **RESULTADO:** O Resultado foi satisfatório, no decorrer de toda a pesquisa foi notado uma atenção para o problema por parte do governo em erradicar tal prática, pois muitos trabalhadores foram libertos do seu cárcere e tiveram seus direitos garantidos e sua liberdade de volta. **CONCLUSÃO:** Foi notado que é um problema existente até hoje, principalmente pela alta rentabilidade por parte dos aliciadores e empregadores, mas que a cada dia vem tendo destaque e combatido cada vez mais, sendo necessário um pouco mais da participação da sociedade e investimento nas ações de combate.

**Palavras-chave:** trabalho análogo a escravo; trabalho escravo; aliciadores.

## **Abstract:**

**OBJECTIVE:** The present article seeks to bring information regarding slave-like labor in Brazil, but also with some references from other countries. In addition, to demonstrate how this network works, who are the people involved from recruitment to contract, who are the main victims, how they are inserted in this market and what government actions to combat this practice. **METHODS:** It was done through research on websites, books, related articles and interviews, which address the subject. **RESULT:** The result was satisfactory, throughout the research, attention was noticed to the problem by the government to eradicate this practice, as many workers were released from their prison and had their rights guaranteed and their freedom back. **CONCLUSION:** It was noticed that it is a problem that still exists today, mainly due to the high profitability on the part of recruiters and employers, but that every day has been highlighted and fought more and more, requiring a little more participation by society and investment in actions of combat.

**Keywords:** slave-like labor; slavery; enticers.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso Direito, do Centro Universitário Luterano de Palmas – ULBRA.

E-mail: ronanrfa2016@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília - UniCeub. Docente do Curso de Direito, do Centro Universitário Luterano de Palmas – ULBRA.

E-mail: gustavopaschoal@ceulp.edu.br

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO.....</b>	<b>00</b>
<b>2. IDENTIFICAÇÃO E COMBATE A AÇÃO DOS ALICIADORES NO TOCANTE AOS TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO.....</b>	<b>00</b>
2.1 Característica do Trabalho Análogo a Escravo.....	00
2.2 Leis Tratam do Trabalho Análogo a Escravo.....	00
2.3 Quem são os Aliciadores.....	00
2.4 Quais Ações Governamentais Estão Sendo Tomadas Para Combater o Trabalho Análogo a Escravo e os Aliciadores.....	00
<b>3. MAIORES ÍNDICES DE RECRUTAMENTO DA MÃO DE OBRA ANÁLOGA A DE ESCRAVO.....</b>	<b>00</b>
3.1 Região com Maior Índice de Ações dos Aliciadores.....	00
3.2 Apreensões por Uso de Mão de Obra Análoga a Escravo.....	00
<b>4. FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PROPÍCIAS AO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO.....</b>	<b>00</b>
4.1 Das Ações de Fiscalização.....	00
4.2 Libertação da Condição Análoga a Escravo.....	00
4.3 Da Importância das Sanções.....	00
<b>5.CONCLUSÃO.....</b>	<b>00</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>00</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo traz um tema de suma importância que é um problema que atinge todo o mundo, mas que diversas vezes fingi que não existe ou até mesmo sabendo da existência nada o faz para combatê-lo, no decorrer da leitura será abordado alguns tópicos, principalmente em que o governo brasileiro trata esse assunto, mas também com algumas referências de outros países que enfrentam a mesma problemática. Assim será demonstrado o que é o trabalho análogo a escravo, quem são os aliciadores, como operam, quais são suas principais vítimas e os lugares que geralmente esses trabalhadores são levados para se encontrarem em condição análoga a de escravo.

O trabalho análogo a escravo e os seus aliciadores são um grande problema para os órgãos trabalhistas e de fiscalização, pois se trata de uma prática altamente lucrativa. Assim, muitos aliciadores se empenham para ingressar o máximo de pessoas nesse mercado desumano, onde o trabalhador é considerado apenas como uma mera ferramenta de lucro e de trabalho, o Brasil sendo o último país das américas a abolir a escravatura que ocorreu através da lei áurea em 1888, depois de muitas rebeliões e pressão por uma parte da sociedade e mesmo se passando 134 anos, ainda exista quem continua a escravizar outras pessoas, com uma forma de escravidão diferente que não seleciona em razão de cor, raça ou etnia. Hoje, agir de uma forma mais sucinta, porém, com vasto casos de trabalho análogo a escravo com pessoas encarregadas para recrutar trabalhadores que são chamados de Aliciadores. A ação dos aliciadores em relação ao trabalho análogo à de escravo e de forma “maquiada” que demonstra uma coisa, mas seu real objetivo é outro.

Há uma diferença entre trabalho escravo e trabalho análogo a escravo, “o trabalho escravo era modelo adotado no período colonial e monárquico, escravidão era permitida e apoiada pelo Estado”. O termo correto a se usar é análogo a escravo, “exploração da mão de obra que ainda acontece em áreas rurais e urbanas do país” (CONNECTAS, 2019). Como já mencionado em outro trecho que a escravidão atingia um público específico no Brasil foram os indígenas e os africanos com apoio do Estado. Já o trabalho análogo a escravo não se resume apenas em cor e etnia, mas contempla um público maior, onde uma das principais características é a desinformação e a vulnerabilidade financeira, que são os principais requisitos para se torna um escravo moderno, mas as condições de trabalho e a forma como são tratados não diferencia tanto da escravidão do

período colonial.

O governo promove ações de combate a esse crime, pois como está exposto no artigo 149 do Código penal Brasileiro, puni e caracteriza como aliciador ou empregador de mão de obra escrava a quem submeter o trabalhador a tais condições.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga a escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.  
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente a violência.”  
(CP, 1940)

O artigo foi baseado em pesquisa de sites, livros, artigos científicos, documentários, entrevistas on-line e em cartilhas que abordam o assunto. Todo o conteúdo tem o objetivo de trazer um breve conhecimento sobre o trabalho análogo a escravo e como as autoridades e demais instituições encaram para tentar erradicar essa prática, que tem o dia 28 de janeiro, como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo comemorado desde 2009 depois do acontecimento em Minas Gerais que será exposto no decorrer da leitura.

## 2 IDENTIFICAÇÃO E COMBATE A AÇÃO DOS ALICIADORES NO TOCANTE AOS TRABALHOS ANÁLOGOS A ESCRAVO

### 2.1 Característica do Trabalho Análogo a Escravo

No Brasil o trabalho escravo foi abolido desde a data de 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea que foi votada e assinada pela princesa Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga de Orléans e Bragança, que a partir daquela data se tornou extinta a escravidão no Brasil. Segue trecho do decreto de abolição da escravatura:

A Assembleia Geral Decreta:

Art.1º - É declarada extinta, desde a data desta lei, a escravidão no Brasil

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário

(Lei Áurea, 1888)

Então, desde 1888 não se fala mais em trabalho escravo, mas trabalho análogo à escravidão, pois há uma diferença entre as formas em como é praticada. A escravidão que perdurava no período colonial era uma prática legal considerada um comércio permitido e apoiado pelo Estado. Já a prática análoga a escravo é uma forma delituosa elencada no Artigo 149 do Código Penal brasileiro:

Art.149. Reduzir alguém a condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão de 2(dois) a 8(oito) anos e multa, além da pena correspondente a violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de rete-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de rete-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I-Contra criança ou adolescente;

II- Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

(CP, 1940)

O ambiente de trabalho dessas pessoas em situação análoga a de escravo são precárias, as acomodações são degradantes sem banheiros, o local de abrigo geralmente é feito de lona no meio do mato sem nenhum conforto, o local de dormir é em rede, colchão muito fino ou feito



de varas, a água suja sem nenhum tipo de tratamento a comida fraca e às vezes nem comida tem.

Silva (2010) diz:

O trabalho análogo a escravo fere princípios e regras constitucionais, não podendo ser tolerado pela sociedade brasileira, que deve encontrar meios eficazes para extirpar de nosso país esse terrível câncer socioeconômico. Um dos principais obstáculos a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, no entanto, está relacionado a controvérsia a respeito de seu conceito, mormente quando caracterizado apenas condições degradantes de trabalho, sem o cerceamento da liberdade do trabalhador. O trabalho análogo ao de escravo. (SILVA, 2010)

Não só o Brasil, mas muitos outros países buscam erradicar o trabalho análogo a escravo nos seus territórios. O Brasil seguindo aos instrumentos do direito internacional se comprometeu a combater esta prática em que trabalhadores exerça atividades em condição análoga a escravo.

Esta condição de trabalho fere inúmeros preceitos legais, cometendo várias transgressões, como: cárcere privado (Art.148 do CP); Ameaça (Art.147-A do CP); Tortura (Art.1º, II da Lei 9.445/1997); Extorsão (Art.158 do CP) e o crime de Sequestro, que neste caso se dar pelo fato que o trabalhador só poderá deixar o local em que está sendo mantido após o pagamento de dívida que o mesmo faz no momento em que é aliciado para o trabalho, divida essa que cada dia mais só aumenta e em outras situação trabalhadores é mantido através de ameaças físicas e mentais, então, sua liberdade será através do pagamento da dívida inexistente (Art.159 do CP).

Mesmo com leque de crimes tão expansivo de crimes numa mesma prática, é bem comum pessoas aderirem a exploração da mão de obra análoga a escravo, é uma atividade proibida a mais de 134 anos quando foi abolida em 1888 pela então princesa Isabel através da lei Áurea, mas dia após dia se torna cada vez mais sofisticada e mais difícil de punir seus responsáveis mesmo com tantas leis, tratados e acordos, a fiscalização e punição ainda é muito branda fazendo com que pessoas se encorajem a subordinar trabalhadores a tal condição.

## 2.2 Leis Tratam do Trabalho Análogo a Escravo

A proibição do trabalho análogo a escravo passou a existir desde 1888 ano da criação da Lei Áurea aqui no Brasil, a proibição desta prática não existe apenas no Código Penal Brasileiro especificamente no seu Artigo 149, também na Declaração universal dos Direitos Humanos (DUDH) que define os direitos básicos que um ser humano necessita em seus trinta artigos, o

artigo 4º trata da escravatura e da condição análogo a escravo onde faz a proibição deste meio como mencionado abaixo:

Art.4º Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos. (ONU, 1948)

O trabalho análogo a escravo fere a toda a sociedade, pois ela retira toda a dignidade do ser humano que é tratado como objeto descartável sem valor e tido como objeto de lucro tornando o apenas como uma ferramenta de trabalho sem nenhuma responsabilidade pelo seu bem estar e respeito pela vida, situação em que o homem é menos valorizado até mesmo que um animal de trabalho grosseiro onde sua vida não tem valor algum.

O Artigo 243 da Constituição Federal também nos remete sobre algumas punições em relação ao trabalho análogo a de escravo:

Art. 243 As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma serão expropriadas e destinadas a reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções prevista em lei observado, no que couber, o dispositivo do artigo 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e revertera a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (CF, 1988)

Os donos de terras em que oferecem sua área para ser utilizada para a prática de trabalho análogo a escravo, podem perdê-las sem nem mesmo serem indenizados, pois ocorre a “desapropriação confiscatória”.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) emitiu muitos tratados abordando sobre o trabalho análogo escravo, alguns desses tratados são: Convenção Relativa à Escravatura (1953); Abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas a escravatura (1956); Abolição do Trabalho Forçado (1957); Fixação de Salários-Mínimos, especialmente nos Países em desenvolvimento (1970); Idade Mínima para admissão de emprego (1973).

A condição análoga a escravo fere muitos princípios e leis, causando várias condutas criminosas, dos crimes contra a liberdade que estão nos artigos 146 (Constrangimento ilegal), 147 (Ameaça), 149 (Sequestro e cárcere privado). Muitos dos artigos se completam com o Artigo 149

do Código Penal.

Mesmo com tantas leis, tratados e acordos entre nações para erradicar e extinguir o trabalho análogo a escravo dos seus territórios e dos demais países que decidiram banir essa prática, ainda continua muito forte, pois a dificuldade de enquadrar e fiscalizar para fazer valer a lei é muito pouco ainda comparado a quantidade de pessoas que são exploradas e geralmente as leis não punem de uma forma em que quem contrate o serviço análogo a escravidão venha pensar duas vezes antes de tal prática, pois a depender das sanções ou punições se torna compensativo o uso de tal prática.

No Brasil o Código Penal e a Lei nº 5.889/1973, é que regula o trabalho rural e dá outras providências. Esse decreto de lei logo no seu artigo 1º e parágrafo único dão a punição a quem põe outro em situação de escravo ou análogo a escravo.

“Art. 1. O trabalho escravo, ou em condição a análogo a escravo será punido nos termos desta lei e caracteriza-se pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de qualquer espécies.

Parágrafo Único. Para caracterização do trabalho análogo a escravo, ou em condição análoga, é irrelevante o tipo de trabalho e o local onde ele é prestado bem como a natureza temporária ou permanente do trabalho.”

Crime previsto nos Artigos 149 do Código penal, que penaliza de 5 a 10 anos e multa. Nos seus incisos traz as agravantes, no artigo 207 do Código Penal penaliza os aliciadores pena de 04 a 08 anos e multa.

Mesmo com alteração da pena que era de 04 a 08 anos e multa, agora passou a ser de 05 a 10 anos para quem cometer crimes previsto no Artigo 149 do código penal, ainda assim continua sendo uma pena que não inibi, pois dificilmente é aplicada a pena máxima, também houve mudança para quem aliciar que passou de 01 a 03 anos para 04 a 08 anos e multa, mas por ser um crime lucrativo, pois fazem uso de mão de obra gratuita, não remunera e não é pago seu direitos trabalhista muito menos qualquer outro benefício que teria que ser pago a um trabalhador dentro das legalidades da CLT, se torna um crime compensativo na visão dos criminosos que condicionam pessoas a situação de trabalho análogo a escravo.

### 2.3 Quem são os Aliciadores

Os Aliciadores são os responsáveis pelo recrutamento de pessoas para executar os trabalhos análogo a escravo, esses aliciadores também chamados de “gatos” ou “intermediários”. A OIT (Organização Internacional do Trabalho) traçou o perfil dos aliciadores. Em tempos passados os Aliciadores geralmente eram formados por pessoas negras ou pardas que já tinha trabalhado em situação análogo a escravo e que conseguiu sair de tal situação e passou a recrutar essas pessoas, geralmente vinha do Nordeste. Antônio Machado, Coordenador do projeto de Combate ao trabalho Escravo da OIT, afirmou: “A gente percebe que o gato muitas vezes foi um trabalhador explorado, que digamos subiu de posto”.

Ainda comentou que, em outras situações os serviços de Aliciadores são feitos por pessoas que ainda se encontram na situação análoga a escravo e não se dão conta e terminam fazendo o convite de trabalho para amigos e familiares, propondo-lhes ofertas de emprego. Outras, o aliciamento é feito por gerentes e até mesmo por escritórios de contabilidade.

Já os aliciadores dos tempos atuais seu perfil geralmente são pessoas brancas de boa comunicação, nível superior, com um grande poder de convencimento, não dando brecha para a desconfiança. Já os seus empregadores pensam que não estão praticando nenhum delito, pois não acreditam na existência do trabalho análogo a escravo.

Até uma pessoa chegar a situação análoga a de escravo, há a existência de um ciclo que se iniciar a partir da ação dos aliciadores que por meio de uma contratação ou o próprio dono do serviço ir em busca das pessoas para ser condicionada a trabalho análogo a escravo, suas vítimas são as pessoas que estão em vulnerabilidade econômica e estão a ser tentadas pelas propostas oferecidas, propostas esta que a primeiro momento parece ser a válvula de escape de uma situação de vida difícil , mas que ao final e uma situação mais complicada ainda de jornada servidão, onde seus direitos não serão respeitados, trabalho forçado, será ameaçado e forçado a cumprir trabalhos sob sanções físicas, ameaça psicológica sem poder deixar o local por medo de morrer, uma jornada exaustiva que não tem horário de começar e nem terminar independentemente do trabalho, e uma condição degradante de trabalho onde não há nem o mínimo de conforto para o trabalhador e mesmo trabalhando muito, ficará à mercê de seus exploradores, que não importa o quanto trabalhe sempre estará em dívida .

Geralmente o perfil das vítimas são:

- Sexo masculino;
- Entre 18 e 24 anos de idade;
- 31% são analfabetos e 39% sequer tinha concluído o 5º ano.

O meio rural continua com a maior concentração de trabalho escravo, com 87% dos casos, já o Estado com maior índice de mão de obra escrava é o Estado de Minas Gerais, com 45 ações de fiscalização e 468 trabalhadores encontrados em situação de trabalho a análogo a escravo. São Paulo e Pará com 25 ações, 91 trabalhadores em São Paulo e 66 no Pará que foram libertados em condição análoga a escravo. Outra operação que teve destaque foi em Roraima (RR), pelo grande números de imigrantes venezuelanos, pois seus país se encontra em grande vulnerabilidade financeira. Três operações foram realizadas e dentre os 16 trabalhadores resgatados, 3 eram venezuelanos.

#### 2.4 Quais Ações Governamentais Estão Sendo Tomadas Para Combater o Trabalho Análogo a Escravo e os Aliciadores

Um das formas mais efetivas no combate ao aliciamento ilegal de mão de obra análoga a de escravo é atacando diretamente quem recruta trabalhadores para a tal condição, no caso, os aliciadores, que não se limita apenas na prática de tal conduta, mas que hoje o próprio aliciador pode ser o empregador. Há também uma grande dificuldade para o reconhecimento do aliciador, pois geralmente são pessoas de boa índole perante a sociedade, boa formação, estudo e um grande poder de convencimento.

“Melhor forma de travar combate contra aliciamentos ilegais e exploração de trabalho análogo ao de escravo consiste na criminalização de ambas as condutas, conforme prescreve o Código penal e observadas as regras do Código de processo penal”  
(ALMIR P. P., 2019)

Em 2018 quando a Lei Áurea comemora 130 anos, lei que aboliu o trabalho escravo, o Ministério Público do Trabalho (MPT) junto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em ação conjunta resgataram 43.428 pessoas em situação análoga a escravo entre os anos de 2003 e 2017, com base no sistema de Controle de Erradicação do Trabalho Escravo (COETE).

E visto que essas alianças de órgãos responsáveis por combater, erradicar e punir quem ainda em pleno século XXI faça o uso da mão de obra escrava que é um mal que assola não só o Brasil mais também vários outros países, pois a também o tráfico de pessoas para tal fim, não se limitando apenas ao seu país de origem, mas em outros países para trabalhar em situação análoga a escravo, que geralmente são conduzidos para trabalhar em centros urbanos.

As fiscalizações feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho são de grande relevância, pois estas operações descobrem centenas de pessoas em situação de escravo sob condições degradante de trabalho, quando se trata da zona rural fica mais difícil para fazer a denúncia, pois geralmente quem é mantido como escravo não tem acesso a meio de comunicação.

As fiscalizações são muito importantes como forma de combate ao trabalho análogo a escravo, mas que traz grandes riscos para vida dos agentes públicos, ONGs, secretarias e todas outras que trabalham para fiscalizar, denunciar e erradicar o trabalho análogo a escravo.

Em uma destas fiscalizações no dia 28/01/2004 quando 3 (três) Auditores fiscais do trabalho e 1 (um) motorista, todos do Ministério do Trabalho, durante uma fiscalização no Estado de Minas gerais na cidade de Unaí estavam averiguando uma suposta denúncia de trabalho análogo a escravo sofreram uma emboscada e foram todos assassinados, por estar desempenhando sua função de fiscalizar e combater o trabalho análogo a escravo. Então visto que não é uma tarefa de fácil resolução, é preciso todos os órgãos competentes e o apoio de escoltas policiais para fiscalizar áreas onde pode estar ocorrendo tal fato, desde o acontecido a data passou a ser comemorada o dia do Auditor fiscal do trabalho.

Muitos programas de combate a essa prática a cada dia vem tentando desenvolver formas de como agir para erradicar e punir, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) por exemplo, que suas ações são para agir em todo país na União, Estados, Municípios e Distrito federal. Ele tem um importante papel, pois seus programas são uma forma de assistir famílias que estão em situação de vulnerabilidade social.

“Vulnerabilidades sociais: decorrentes do ciclo de vida, da situação de pobreza, das barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiências, da falta de acesso às políticas públicas, da falta de infraestrutura, da ocorrência de discriminações e apartações riscos pessoais e sociais: decorrentes da vivencia de situações que impliquem na violação de direitos humanos e ameacem a integridade física, psíquica e relacional, como violência intrafamiliar, abuso e exploração sexual, trabalho infantil, abandono, isolamento, situação de rua, dentre outras”. (COLIN; PEREIRA, 2014, p.151)

Pessoas que estão em situação de vulnerabilidade estão mais suscetíveis a serem exploradas, então órgãos estão trabalhando para assistir essas famílias com recursos, informação e instrução para se protegerem das ações de exploradores os órgãos que trabalham para combater tal finalidade são: Comissão estadual para Erradicação do Trabalho escravo (COETRAE); Comitê Estadual de enfrentamento do Tráfico de pessoas (COERAP); Comissão nacional para Erradicação do trabalho escravo (CONATRAE); Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE); Defensoria Pública Estadual (DPE); Defensoria Pública da União (DPU); Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas a de Escravo (GEFM); Ministério Público do Trabalho (MPT); Núcleo de Enfrentamento do tráfico de pessoas (NEPT); Polícia Federal (PF); Secretaria de inspeção do trabalho (SIT); Superintendência Regional do Trabalho (SRT).

Esses são os responsáveis por fazer frente ao combate do trabalho análogo a escravo através de fiscalizações, campanhas, instruções, recebimento de denúncia, apreensões, e aplicação de sanções e multas.

### **3 MAIORES ÍNDICES DE RECRUTAMENTO DA MÃO DE OBRA ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

#### **3.1 Região com Maior Índice de Ações dos Aliciadores**

A Ação dos aliciadores em busca de mão de obra para trabalho análogo a escravo também é considerada uma forma de tráfico de pessoas, ferindo assim a Lei 13.344 de 06 de outubro 2016, que trata do enfrentamento ao tráfico de pessoas em território nacional e estrangeiro, logo no artigo 2º da Lei, é mencionado os princípios norteadores de enfrentamento de tal prática. A forma como é tratado o ser humano em condição análogo a escravo é repugnante e as condições de trabalho desumana, o Artigo 149-A do Código Penal nos traz a qualificadora de tal ato:

“Art.149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade:  
II- Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;”  
(CP, 1940)

Neste caso dá ênfase ao inciso II, que trata da condição análoga a escravo. Também está exposto no “Protocolo de Palermo”(Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004), em que o Brasil é

Signatário e um adicional a convenção das Nações Unidas para a Repressão e punição do tráfico de pessoas. No seu Artigo 3º alínea “a” constitui “tráfico de pessoas”:

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo a outras formas de coação, a rapto, a fraude, ao engano ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou praticas similares a escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”.  
(DECRETO Nº 5.017/2004)

É notadamente perceptível que os aliciadores fazem um trabalho de tráfico de pessoas com o intuito de mão de obra análogo a escravo, os aliciadores traçam um perfil das suas vítimas e os locais onde encontrar que pode ser no Estado de origem ou em território estrangeiro, sendo que no Brasil a maior parte vem da região norte e nordeste do país, responsável por grande quantidade de utilização do trabalho análogo a escravo.

Os aliciadores agem de forma sistêmica sempre em buscar de pessoas em condições vulneráveis que geralmente são encontradas em regiões menos desenvolvidas como já citado acima as regiões norte e nordeste são as grandes fornecedoras de mão de obra escrava, pois o índice de desenvolvimento da região é muito baixa, no Brasil por existir um desenvolvimento econômico muito baixo em algumas regiões, acaba gerando o surgimento das diferenças sociais entre pessoas e municípios, foi o que mostrou o resultado do estudo feito pelo Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal (IFDM), que foi monitorou os indicadores sociais em 5.471 municípios que são responsáveis por 99,5% de toda população brasileira. O estudo é feito através de estatística oficial da saúde e educação básica, como também o número de matrículas escolares e mortalidade infantil, além das taxas de emprego e renda.

Através desta pesquisa feita pelo Instituto Firjan de Desenvolvimento Municipal (IFDM) é notadamente visto que o desenvolvimento das regiões contam bastante para o desenvolvimento humano, pois o município que fornece educação, emprego e saúde, que são direitos básicos constitucionais para uma melhor condição vida da população, assim evitando que muitas pessoas sejam tentadas a sair da sua região em busca de melhor qualidade de vida em outras regiões, assim se afastam de serem enganadas pelos aliciadores que utilizam da fraca condição financeira das pessoas para lhe oferecer falsas promessas de melhoria de vida e o ser humano por seu extinto natural de sobrevivência aceita qualquer oferta que possa a lhe tirar de uma situação de miserabilidade, principalmente quando tem dependentes, então não imagina que possar ser uma



armadilha que o levará para uma condição pior ainda a que ele se encontra.

Nesta mesma pesquisa foi demonstrado que dos 500 municípios com o menor desenvolvimento do país se encontra na região Nordeste com 68% e 28% na região Norte. Já os estados com maior desenvolvimento se encontram na região sul com 41% e sudeste 50%, Centro-Oeste 7%. Na região Norte apenas a capital do Tocantins Palmas teve desempenho de desenvolvimento de 0,4%. Então é visto que os aliciadores têm preferência nas regiões menos desenvolvidas, pois a um maior número de pessoas desinformadas e em condições precárias que se tornam alvos fáceis, pois o problema também é de Política Pública para sanar o problema.

### 3.2 Apreensões por Uso de Mão de Obra Análoga a Escravo

O trabalho feito pela Secretaria de Inspeção do trabalho do Ministério do Trabalho (MT) demonstrou que a prática ocorre com maior intensidade no Estado do Pará onde a maior número de denúncia, já o Estado do Maranhão e no Nordeste foi considerado o maior provedor de mão de obra análoga a escravo estado e região com maior ação dos aliciadores. No ano de 2003 a 2007 foram resgatados 21,874 trabalhadores situação só no estado do Pará foram 5,242 libertações, já no ano de 2008 foram feitas 60 ações destas 17 foi no Pará ,nos meses de janeiro até julho foram 417 pessoas reiteradas de condição análoga a escravo.

O Maranhão fornece mão de obra análoga a escravo para o Pará e Mato Grosso para trabalha em atividades na Agropecuária e produção de carvão vegetal. No Mato Grosso e Mato Grosso do Sul as atividades sucroalcooleiras foram identificadas 3.339 trabalhadores.

Já no ano 2021 foram realizadas 72 ações fiscais para erradicação do trabalho análogo a escravo realizada pela Secretaria Inspeção Trabalho (SIT), 37 foram autuados por trabalho análogo a escravo, 314 trabalhadores libertados, Minas Gerais foi o estado com mais ações fiscais 19 empregadores fiscalizado e 158 trabalhadores resgatados, logo vem Mato Grosso do Sul e Goiás 7 ações de fiscalização e 32 trabalhadores resgatados; depois São Paulo e Mato Grosso do Sul 31 resgatados e por último Rio Grande do Sul e Tocantins 17 ações e 14 trabalhadores resgatados .

Dados são de ações do grupo especial de fiscalização móvel; subsecretaria de inspeção do trabalho (SIT); plataforma Radar SIT, divisão para erradicação do trabalho escravo (DETRAE).

Essas ações são de suma importância, pois é através delas que podem ser feitas apreensões pelo uso de mão de obra escrava em todo o território nacional assim evitando que esses números

a cada dia cresçam e mostra para os infratores que podem ser punidos por tal prática, assim retira a sensação de impunidade de quem comete tal ato ilícito. O governo federal no ano de 2017 aprovou a portaria número 1.293/2017, que traz os conceitos sobre as condições de trabalho análoga a escravo para trabalhadores que foram resgatados nas condições de trabalho análogo a escravo em fiscalizações promovidas pelo ministério do trabalho baseada no artigo 2º-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990, que trata da divulgação dos empregadores que tenham submetido pessoas a condição de escravo. A portaria trata dos direitos do recebimento do seguro-desemprego para pessoas que foram libertadas de tal situação de trabalho.

A portaria 1.293/17 que substituiu a 1.129/17, que não foi bem recebida pela sociedade, imprensa e demais órgãos que reprimi o trabalho análogo a escravo, teve partes alteradas, assim, dificultando, apreensões e o registro de empregadores na lista suja empregadores que utilizavam de mão escrava. A Procuradora da República Ana Carolina Roman, que era a representante do Ministério Público Federal na comissão nacional pela erradicação do trabalho escravo, disse a época: “A nova portaria restaura a legalidade ao resguarda o conceito legal de trabalho escravo. No mais, ela não traz novidades, apenas descreve o que já é rotina nas fiscalizações do ministério do trabalho”.

É notório observar que o trabalho de repressão através de fiscalização é essencial para combater essas práticas, pois são através desses empregadores e fornecedores que são levados à justiça para pagar pelo seu crime e as vítimas podem ser libertadas e terem seus direitos assegurados pela justiça do trabalho. No dia 15 de março de 2022, uma mulher de 84 anos foi resgata no Rio de Janeiro em situação a trabalho análogo a de escravo, a mesma trabalhou pelo período de 72 anos nessa condição e foi considerada o maior período em que uma pessoa foi subjugada a essa condição desde que foi criada a fiscalização de combate a este tipo de crime em 1995, que em 27 anos foram 58 mil resgatados segundo dados do Ministério do Trabalho e previdência (13 de maio de 2022). Também foram resgatados no estado do Rio Grande do sul, Paraíba e Minas Gerais. Que das 1.937 dos resgatados no ano de 2021, 27 se encontravam em trabalho doméstico comparando com o ano de 2020 que apenas 3 casos, em Santos foi resgatada uma mulher de 89 anos e em salvador uma de 61 anos que estavam a 50 anos em situação de trabalho escravo e outra em Mossoró, daí traz a importância das apreensões e divulgação que depois dessas apreensões teve um crescimento no número de denúncias.

Observa-se que comparando com o tempo em que uma pessoa é mantida em situação análoga a de escravo nas carvoarias, garimpos, fazendas e construções o tempo em bem menor do que os que mantido em trabalho doméstico pois geralmente quando se trata de trabalho análogo a escravo de cunho econômico e bem mais rápido do que a escravidão doméstica o tempo em que é mantido. “Em razão da grande repercussão do resgate da trabalhadora doméstica Madalena Gordino no final de 2020 em Patos de Minas, o número de denúncias aumentou”.(Mauricio Krepsky, chefe da divisão de fiscalização do trabalho escravo (DETRAE) das secretarias de inspeção do trabalho). Mostrar que essas apreensões são de suma importância para coibir e garantir os direitos do trabalhador que através delas leva a justiça pessoas que utilizam outras pessoas como mera ferramenta de trabalho e que o trabalho análogo a escravo não se limita apenas em áreas rurais e de construções, mas em lares de famílias que são vistas com família de bem.

#### **4 FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PROPÍCIAS AO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO**

##### **4.1 Das Ações de Fiscalização**

Como já foi mencionado no outro capítulo foram cumpridas várias apreensões em vários estados no Brasil através de denúncias e fiscalizações de órgãos competentes, daí, traz o quanto é importante a fiscalização para ser cumprida a lei e assim levar esses infratores diante a justiça pelo seu crime e ser feita a justiça para sociedade e para o trabalhador que teve todos os seus direitos fundamentais violados, pois o ser humano em tal condição nas mãos dos seus supostos patrões que mais se encaixam como senhores de engenho, como era chamados os donos de escravo no século XI. Não passam de serviçais descartáveis que a única função é lhe servi sem ser questionado. Diante disso é notável a existência de tal prática ainda mesmo depois da abolição da escravatura, tratados e leis que proíbem e repudia tal prática, pensando nisso foram criados grupos para combater e julgar quem ainda se acha no direito de escravizar outra pessoa.

No Brasil temos grupos especializados de instituições para promover ações de combater de tal prática e um desses é o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão que atua em defesa do cidadão através de fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público resguardando a independência do seu órgão superior que no caso o Ministério Público,

teve sua criação no ano de 2004 em 03 de dezembro através da emenda constitucional nº 45 e com sede em Brasília. Outro responsável é a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que trabalha com o planejamento das ações descentralizadas, tem sido amparado pela normativa nº 91/2011 que através da sua formação que é composta pelo grupo móvel formado Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Polícia Militar (PM), Polícia Civil (PC), e autoridades do Ministério Público do Trabalho (MPT). A portaria número 547 de 22 de outubro de 2021, logo no seu preambulo traz que a “Disciplina é a forma de atuação da inspeção do trabalho e dá outras providencias”.

A SIT atuara como planejador de como será atuação das demais equipes para inspecionar e tomar providências a respeito de atuações em relação ao trabalho, pois essa atividade é de responsabilidade do estado que é exercida e direcionada para os auditores fiscais do trabalho que trabalham direto para fazer com que a lei seja cumprida como está exposto no artigo 2º da portaria mencionada:

“Art.2º. A inspeção do trabalho e atividade típica de estado, exercida por Auditores-Fiscais do trabalho, a quem compete assegurar em todo território nacional, a aplicação da constituição e das disposições legais e infralegais no que concerne a proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral, assim como das cláusulas de instrumentos coletivos infringidos”.  
(PORTARIA Nº 547/2021)

Através do que foi mencionado no texto acima nos remete que o SIT, amparado pela portaria 547/2021 é o principal órgão pelas inspeções do trabalho, que através de sua composição como principais responsáveis são os Auditores-Fiscais e tem a função de proteger, guarda e resguarda o trabalhador para que ele não seja explorado através de ações de fiscalizações.

Outro que também trabalha na fiscalização e combate ao trabalho análogo a escravo, mas em âmbito internacional trata-se da OIT. Fundada em 1919 e uma agência das Nações Unidas e tem como objetivo prover trabalho digno e com as condições cabíveis para que o trabalhador tenha dignidade, segurança liberdade e equidade. Suas ações acontecem através dos seus três principais órgãos: Conferência Internacional do Trabalho (CIT), responsável pela definição de normas do trabalho e políticas, Conselho de Administração (CA), responsável pela tomada de decisão sobre política da OIT, e o Escritório Internacional do trabalho (EIT), responsável por todas as atividades gerais da OIT. Com essa formação tripartite, a OIT a cada dia buscar por melhores condições de trabalho para o trabalhador com suporte de governos, organizações de

empregadores e sindicatos para a formalização de trabalho.

Essas são as principais órgãos engajados para promover ações de fiscalização de combate ao trabalho análogo a escravo com apoio de suas subsecretarias e demais departamentos em um só conjunto em defesa do trabalhador para que o mesmo tenha condições de trabalho digno, dignidade essa que o trabalhador em condições de trabalho escravo não tem nem mesmo o mínimo que seria o recebimento do seu salário, pois geralmente são manipulados, ameaçados e vivem no local de trabalho em condições precárias para o trabalhador. Então através das fiscalizações buscam, além da retirada do trabalhador da condição análoga a escravo, lhe oferecer os seus direitos e garantias de ser humano.

#### 4.2 Libertação da Condição Análoga a Escravo

Um questionamento em relação a libertação de uma pessoa em condição análoga a escravo, depois que liberta, o que acontece com a pessoa libertada? Para onde ela é levada e quais são seus direitos garantidos a receber? Existe um programa do governo federal que trabalha justamente nessa esfera de combate ao trabalho escravo e a escravidão esse chamado de Fluxo Nacional de Atendimento ao Trabalho Escravo (FNATE), esse programa traz apoio especializado para pessoas que foram resgatados em condição análoga a escravo, assim sistematizando o atendimento para essas pessoas. Esse programa foi criado pelo CONATRAE, em 06 de outubro de 2021, através da então Portaria n° 3,484, de 06 outubro de 2021, regulamentado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o FNATE tem 4 (Quatro) estágios de ações denúncia, Planejamento, Resgate e pós-resgate das vítimas.

Quando o trabalhador é resgatado logo são adotadas algumas providências como: Abrigo emergencial, transporte, emissão de guias de seguro-desemprego, emissão de comunicação de acidente de trabalho quando cabível, encaminhamento para atendimento emergencial de saúde, providências para emissão de documentação civil, regularização migratória e eventual propositura de ação judicial. E também receberá atendimento de Assistência Social que encaminhará o trabalhador para o acolhimento institucional, caso seja necessário receberá também benefícios sociais, e será enviado para atendimento em seu local de origem, se for de outro município; atendimento a família; encaminhamento ao local de origem; encaminhamento

para abertura de conta para recebimento das verbas rescisórias; acompanhamento quanto a emissão de documentação civil necessária; regularização migratória. Esses atendimentos serão feitos pela assistência social do COETRAE e CONATRAE. Visto que apoia a vítima logo após ser resgatada, é de suma importância retomar sua vida com o mínimo de dignidade, todo esse esforço das instituições responsáveis para reintegrar o trabalhador mostra o esforço em erradicar o trabalho análogo a escravo, pois a servidão quando é forçada se torna trabalho escravo, isso é uma situação totalmente desumana, que em outros tempo muitas vezes a única forma de se livrar seria a própria morte.

“A condição de vida era tão ínfima que muitos para tentar se livrar da vida de escravidão, cometiam suicídio ao ingerir veneno ou enforcando-se. Algumas mulheres, quando ficavam grávidas, provocavam abortos para que seus filhos não se tornassem escravos quando nascessem. As fugas eram constantes. Alguns escravos procuravam o apoio de outros que moravam nas cidades, outros criavam comunidades de organização social e inúmeras alianças com outros grupos sociais, a essas comunidades davam-se o nome de quilombo”. (COTRIM, 2002, p221).

Como dito nas palavras do escrito e já mencionado acima, o trabalho escravo de antigamente e a escravidão moderna, o trabalho análogo a escravo independente do período e uma prática que deve ser extinta definitivamente.

#### 4.3 Da Importância das Sanções

A sanção aqui mencionada trata-se de sanção punitiva, pois a violação de não apenas uma lei, mas de várias outras, tanto no ordenamento jurídico brasileiro como de leis internacionais, nesse caso temos os artigos 48, 62, parágrafo 1º, IV, 65 e 66 da Constituição federal (CF), os artigos 1º, 32, 53 e 221, parágrafo 5º do Código penal (CP), os artigos 329, parágrafo único, 394, parágrafo 1º e 800, parágrafo 4º do Código de Processo Penal (CPP), os artigo 166, inciso VII do Código Civil (CC) e os artigo 458, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

Então, visto que o trabalho análogo a escravo fere praticamente todo o ordenamento jurídico brasileiro por ser tão grave a situação em que o trabalhador se encontra em situação desumana e com precariedade, pensando no ano de 2013, o código penal foi reformado penalizando com pena de restrição de liberdade. A pena e de 02 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e multa, dependendo da forma em que foi praticada nesse contexto temos 4(quatro) situações em que é aplicada, nesse caso são: para quem dificulta o desligamento do serviço, em razão de dívida,

expor o trabalhador em situação degradante e jornada exaustiva. Mas existe caso em que a pena pode ser aumentada, os casos são: quando praticado contra criança ou adolescente, por motivo de raça, cor, etnia ou origem. Nesses casos é aplicada a pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa.

No texto do artigo 207 do código penal tipifica sanções para aqueles que fazem o aliciamento de pessoas levando-os de um lugar para outro, mas que não se limita, apenas podendo ser aumentado nos casos em que ocorra através de fraude, independentemente do valor que não assegure o retorno do trabalhador para seu local de origem a pena pode ser culminada de 1(um) a 3 (três) anos e multa. Pode ser aumentada em caso de ser contra pessoa ser menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de doença física ou mental. Nessas condições pena será aumentada de um sexto a um terço. O Desembargado Federal Fausto de Sanctis fala sobre o Artigo 207 do Código Penal:

“Relativamente ao crime do artigo 207 do código penal, a conduta incriminada pelo caput consiste no simples aliciamento, assim entendida a ação de atrair, seduzir, instigar, recrutar pessoas para desempenharem trabalho em local afastado de onde se encontram radicados coibindo-se ainda, no respectivo parágrafo primeiro, dessa vez empregando o verbo recrutar, a conduta de quem alicia trabalhadores mediante fraude ou cobrança de determinada quantia, além da atuação de quem não assegura o retorno do trabalhador a sua origem. Nessa modalidade de aliciamento, embora o legislador acrescente qualificativos a ação típica prevista no caput, lhe comina pena idêntica, igualando a reprovabilidade do aliciamento (caput) ao recrutamento mediante fraude (parágrafo 1º) – A espécie delitiva caracterizada no caput do Art. 207 do Estatuto Penal, encartada como modalidade de crime contra organização do trabalho, tutela o interesse estatal de evitar o êxodo de trabalhadores dentro do território nacional. Já na figura do parágrafo primeiro do art. 207 do Estatuto Penal Repressivo, a objetividade jurídica recai sob a proteção de trabalhadores em situação de vulnerabilidade que poderiam ser enganosamente reduzidos a condição análoga de escravo – Os preceitos penais comentados constituem, portanto, vértices de proteção nitidamente distintos, que acabam por revelar a atipicidade de certo tipo de comportamento que não resvale nem no desequilíbrio da força de trabalho local nem interfira na formação da vontade livre, esclarecida e ponderada do trabalhador que resolve assentir com o trabalho afastado do local de naturalidade”  
(TRF-3-ApCrim:000117178620144036127, SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de julgamento: 12/11/2020)

Também, há o que se questionar em relação ao que ocorre com as propriedades que são autuadas. Além de multas e sanções para quem faz se valer da utilização de mão de obra análoga a escravo. Os proprietários podem perder o direito do seu bem, tanto urbano como rural, pois a emenda nº 81 de 2014, no seu artigo 243 e parágrafo único da CF, passou a vigorar com o seguinte texto:

“As propriedades Rurais e Urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas a reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízos de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no artigo 5º.

Parágrafo Único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá o fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”

(EC nº 81, CF, 2014)

A emenda acima mencionada foi mais uma das formas em que o governo encontrou para punir quem utiliza suas propriedades para praticar ilícitos, que no caso aqui estamos tratando da exploração de mão de obra escrava, quem se utiliza deste tipo de prática pode até perder seus bens.

Outra sanção aplicada para quem faz a utilização de trabalho análogo a escravo é ter seu nome escrito na então chamada ‘Lista Suja’, aqueles que tem o nome nesta lista ficam privado de alguns benefícios fornecido pelo governo, criada através da Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego e dos Direitos Humanos da Presidência da República. Com destaque o seu Artigo 1º:

“Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo originalmente instituído pelas portarias nº 1,234/2003/MTE e 540/2004/MTE.”  
(PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, 2011)

Através desta portaria, é possível facilitar a identificação de quem condiciona seus trabalhadores a condição análoga a escravo, assim poderá facilitar as fiscalizações e mapeamento do trabalho análogo a escravo e a sociedade poderá saber quem e quais empresas se utilizam deste tipo de contratação, assim podendo tomar seus devidos cuidados. Essas sanções mencionadas são algumas de muitas outras que servem para punir tanto quem alicia, quanto quem contrata a mão de obra análoga a escavo.

## 5 CONCLUSÃO

O presente artigo traz uma problemática que decorre não apenas no Brasil, mas em outros territórios estrangeiros, mostrando ações de aliciadores para o ingresso de trabalhadores no trabalho análoga a escravo, está que é a situação de trabalhadores que se encontram na condição



análoga de escravo, e as ações do governo para combater tal prática. Como foi demonstrado anteriormente, a escravatura no Brasil teve sua abolição em 13 de maio de 1888 através do decreto da assembleia geral que foi assinado pela Princesa Isabel.

O artigo 149 do código penal traz as características trabalho análogo a escravo, pois o trabalho escravo e o trabalho análogo são distintos um do outro. Assim resumindo, o trabalho escravo ele era permitido e tinha autorização e apoio do Estado já o trabalho análogo a escravo tem características peculiares quando se trata das condições em que o trabalhador vive no seu local de trabalho, mas há uma diferença em outros pontos, o trabalho análogo a escravo não se resume apenas na escravidão de pessoas negras, mas qualquer cor, raça, etnia. Uma das características encontradas para esse padrão são a região e o grau de escolaridade, quanto maior a desinformação mais propício a ser aliciado e se tornar um escravo. Outra diferença é que o Estado criminaliza ao invés de apoiar, e a forma como é inserido também mudou, não é mais através de raptor como era feito nos países africanos, hoje é através de propostas enganosas de melhoria de vida, trabalho ou endividamento.

Existem diversas leis que criminalizam o trabalho análogo a escravo e as pessoas que trabalham para engajamento destes trabalhadores, os responsáveis pelo engajamento são chamados de aliciadores, gatos e até mesmo de intermediários. Para quem presta esse tipo de serviço busca o lucro através da escravidão do outro, no propósito de se beneficiar de forma remunerada. Já os contratadores que são aqueles que ofertam o serviço, também buscam lucrar, pois não se comprometem em pagar os direitos básicos dos trabalhadores como: carteira assinada, salário mensal, auxílios. No fim finalizam o trabalho não recebendo nada.

É importante dizer que esta prática tem que ser combatida, pois a milhares de pessoas se encontram nesta condição, que vai de crianças até pessoas idosas, mas o foco geralmente são pessoas com idade entre 18 e 40 anos analfabetas ou que se encontram em situação de vulnerabilidade. O governo se utiliza de fiscalizações e denúncias, aplicando sanções para coibir e punir quem se utiliza desta prática, essas ações são feitas através de grupos especializados e órgãos responsáveis como o MPE, MPF, Ministério do Trabalho, em conjunto com as Polícias Militar, Federal, Rodoviária Federal e a Receita Federal, ainda podendo se utilizar de outros órgãos. Essas parcerias são muito importantes, pois através delas muitos trabalhadores são libertados do trabalho análogo a escravo na zona rural, logo esse tipo não se limita apenas na zona rural. Essa pesquisa nos traz apenas um pouco sobre essa prática desumana e também

mostra as ações que governa faz para combater e tentar minimizar o impacto que causa ao trabalhador, mas que deveria ter mais divulgação nas mídias em relação as apreensões e campanhas em rede nacional, como também em áreas propícias e um maior suporte como investimentos e capacitação de equipes e melhor suporte as equipes que fiscalizam áreas rurais para não acontecer igual em Unaí/MG, episódio em que auditores fiscais do trabalho foram emboscados e mortos por estarem fiscalizando.

Também fazer valer a lei punindo rigorosamente todos aqueles que estão envolvidos com a não extinção do trabalho análogo a escravo, assim governo e autoridades farão justiça aos que foram escravizados e como uma resposta para a sociedade. Como diz Darcy Ribeiro “O Brasil, último país a acabar com a escravidão tem uma perversidade intrínseca na sua herança, que a torna nossa classe dominante enferma de desigualdade, de descaso.”

Por fim, para extinguir o trabalho análogo é necessário a continuidade dos esforços por parte do governo, além de também o cumprimento da parcela que a sociedade inteira tem como dever, a denúncia a qualquer prática ou suspeita de trabalho análogo a escravo.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019.**

Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em>>. Acesso em: 07 junho 2022.

AGÊNCIA BRASIL. **Fiscais do trabalho cobram punição dos acusados pela Chacina de Unai.**

Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-01/fiscais-do-trabalho-cobram-punicao-dos-acusados-pela-chacina-de-unai>>. Acesso em: 07 junho 2022.

BBC. **News Brasil: 5 exemplos da escravidão moderna, que atinge mais de 160 mil brasileiros.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-36429539>>. Acesso em: 08 junho 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos:** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos:** Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos:** Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 09 junho 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos:** Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm)>. Acesso em: 27 maio 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Agência Câmara de Notícias:** Região Norte tem mais ocorrências de trabalho escravo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/122381-regiao-norte-tem-mais-ocorrencias-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 30 junho 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.** Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=292247](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=292247)>. Acesso em: 28 junho 2022.

COLIN, D. R. A.; PEREIRA, J. M. F. **SUAS e Sistema de Justiça: Interfaces e Possibilidades para a Atuação Integrada.** in Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Gestão do Trabalho e Educação Permanente do SUAS em Pauta/Organizador: José Ferreira da Crus. et al. — 1ª ed. Brasília, 2014.

CONECTAS. **Como a lei brasileira define o trabalho análogo ao escravo.** Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/como-a-lei-brasileira-define-o-trabalho-analogo-ao-escravo/>>. Acesso em: 30 maio 2022.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e geral.** São Paulo: Saraiva, 2002.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Nordeste e Norte respondem por 87,7% das cidades com menor desempenho:** Sul e Sudeste concentram 91% dos municípios mais desenvolvidos. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2018/06/nordeste-e-norte-respondem-por-87-7-das-cidades-com-menor-desempenho.html>>. Acesso em: 09 junho 2022.

DIREITO COM. **Artigo 207:** Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/codigo-penal/codigo-penal/artigo-207-10>>. Acesso em: 09 junho 2022.

ESCRAVO NEM PENSAR. **“Trabalho escravo existe no Brasil – A Assistência Social pode ajudar a combater essa violação de direitos”.** Disponível em: <<https://escravonempensar.org.br/biblioteca/folder-trabalho-escravo-existe-no-brasil-a-assistencia-social-pode-ajudar-a-combater-essa-violacao-de-direitos/>>. Acesso em: 11 junho 2022.

FILHO C.; SANTOS J. **Manual do Direito Administrativo.** São Paulo. Atlas, 2016.

GAZETA DO POVO. **Economia:** OIT traça perfil de vítimas do trabalho escravo e do empregadores. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/oit-traca-perfil-de-vitimas-do-trabalho-escravo-e-do-empregadores-9tpermf54oll9ghjailve7osu/>>. Acesso em: 10 junho 2022.

GOV. **Diário Oficial Da União. Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro:** Portaria nº 547, de 22 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-547-de-22-de-outubro-de-2021-359093937>>. Acesso em: 10 junho 2022.

GOV. **Ministério da Economia Radar SIT:** 314 trabalhadores foram resgatados de trabalho escravo em 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/trabalho/maio/radar-sit-314-trabalhadores-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-em-2021>>. Acesso em: 08 junho 2022.

JUS. **Trabalho em condições análogas à de escravo contemporâneo.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65768/trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravo-contemporaneo>>. Acesso em: 09 junho 2022.

JUS. **Tráfico Internacional de Pessoas e Protocolo de Palermo:** Conceito, definição, principais grupos vulneráveis, casos correlatos e implicações jurídicas. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51377/trafico-internacional-de-pessoas-e-protocolo-de-palermo>>. Acesso em: 30 maio 2022.

JUSBRASIL. **Direito Diário.** Disponível em: <<https://direitodiario.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 28 maio 2022.

MIGALHAS. **Aliciamento e trabalho análogo ao escravo - Foro competente**: Almir Pazzianotto Pinto. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302673/aliciamento-e-trabalho-analogo-ao-escravo--foro-competente>>. Acesso em: 28 maio 2022.

MIGALHAS. **Tráfico de pessoas (Artigo 149 - A, CP)**: Eduardo Luiz Santos Cabette. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/251624/trafico-de-pessoas--artigo-149---a--cp>>. Acesso em: 09 junho 2022.

ONU. **Nações Unidas Brasil**: Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 30 maio 2022.

PENSADOR. **O Brasil, último país a acabar com a...:** Darcy Ribeiro. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/ODk0/>>. Acesso em: 11 junho 2022.

REPÓRTER BRASIL. **OIT traça perfil de vítimas e empregadores do trabalho escravo**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/10/oit-traca-perfil-de-vitimas-e-empregadores-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 30 maio 2022.

SENADO. **Decreto de extinção da escravidão no Brasil**: Lei Imperial n. 3.353, de 13 de maio de 1888 - Lei Áurea. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/385454>>. Acesso em: 28 maio 2022.

SILVA, M. R. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2010.

TRT2. **Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011**: Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: <[https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P02\\_11.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P02_11.html)>. Acesso em: 30 maio 2022.

UNIRIOS. **Anais CONINFA, congresso interdisciplinar da FASETE**: A Caracterização do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Código Penal. Disponível em: <<https://www.unirios.edu.br/eventos/coninfa/anais/internas/conteudo/resumo.php?id=8>>. Acesso em: 30 maio 2022.

## **Agradecimentos**

Agradeço a Deus por me dar saúde e força para superar as dificuldades. Para esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que me forneceram uma janela na qual agora vejo uma visão mais elevada. Agradeço aos meus pais pelo amor, incentivo e apoio incondicionais. Muito obrigado a todos que direta ou indiretamente participaram da minha formação.